



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.960

Recurso nº: 62.836 - IRF - ANOS DE 1984 E 1985

Recorrente: POSTO BONDIESEL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BONDIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13133-000.040/89-84****RECURSO Nº:** 62.836**ACORDÃO Nº:** 101-81.960**RECORRENTE:** POSTO BONDIESEL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

POSTO BONDIESEL LTDA., com sede em Santa Helena de Goiás (GO), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065, nos anos de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13133-000.017/89-62, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/03, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 223 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 227 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.960

V O T O

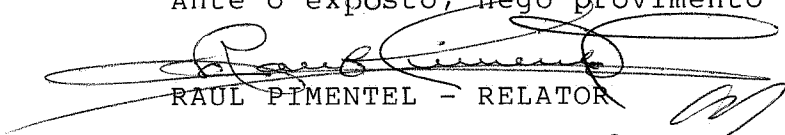
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.780, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13133-000.017/89-62, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.770, de 17-07-91, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas, omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
